



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 313-46.2016.6.21.0150**

**Procedência:** XANGRI-LÁ - RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** CLEOMAR GNOATTO VARGAS

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO. 1.** As contas prestadas carecem de verossimilhança, visto que não foi registrada movimentação ou arrecadação financeira de qualquer natureza. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de CLEOMAR GNOATTO VARGAS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Xangri-lá/RS, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 19-19v), constatou-se que não há registro de movimentação financeira na conta-corrente do candidato, sendo o valor das receitas e despesas ínfimo, incompatível com os valores percebidos por outros candidatos eleitos. Contudo, diante de sua “regularidade formal”, concluiu o analista judiciário pela **aprovação com ressalvas** das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 20-20v) pela **desaprovação** das contas.

Oportunizada a manifestação do prestador, este insistiu na veracidade das contas, apresentando documentos (fls. 24-25), acostando, ainda, prestação de contas retificadora e substabelecimento (fls. 26-27).

Sobreveio sentença (fls. 30-31), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em razão da ausência de movimentação financeira.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 33-37), alegando que as contas refletem a realidade, sendo a campanha realizada a pé. Requer, **preliminarmente**, o recebimento do recurso em duplo efeito, e, no **mérito**, a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 40v).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 09/12/2016, sexta-feira (fl. 32) e o recurso foi interposto em 12/12/2016, segunda-feira (fl. 33), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fls. 05 e 27), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo.

### II.I.II – Do efeito suspensivo

Pleiteia o recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ocorre que deve ser observado o texto do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

(...)

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado)

Conforme se extrai da leitura do dispositivo destacado, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Ocorre que **a desaprovação de contas não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas.**

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II – MÉRITO**

A desaprovação das contas deu-se em razão da ausência de movimentação financeira na conta-corrente do candidato, sendo o valor das receitas e despesas ínfimo, incompatível com os valores despendidos por outros candidatos eleitos.

Em suas razões (fls. 33-37), alega o candidato que as contas refletem a realidade, pois é pessoa humilde, elegeu-se com 304, sendo que, do total de votos angariados, 253 foram no Distrito de Rainha do Mar, seu colégio eleitoral. Aduz que realizou a campanha a pé, eis que o município seria pequeno em extensão e em número de habitantes.

**Não merece provimento o recurso.**

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Tenho que merece acolhimento o parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral.

Registre-se que a prestação de contas simplificada apresentada tempestivamente pelo candidato Cleomar Gnoatto Vargas foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas pelo candidato.

Emitido parecer pela unidade técnica, verificou-se o atendimento aos aspectos formais da prestação de contas, advertindo-se, porém, acerca da ausência de movimentação de valores pela conta bancária da campanha eleitoral, bem como ínfimo aporte de recursos estimados recebidos pelo candidato e provenientes de materiais de campanha, sendo emitido parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

Antes da emissão do referido parecer, foi oportunizada manifestação do candidato, a fim de justificar a realização dos atos de campanha, dada a ausência de movimentação financeira e o ínfimo aporte de recursos estimados, não ocorrendo qualquer manifestação do candidato a fim de justificar a realização dos atos de campanha com o escasso aporte de recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Um dos argumentos trazidos aos autos pelo Ministério Público Eleitoral, para fins de desaprovação das contas, reside no fato de não ser esclarecida a origem dos gastos contabilizados como “Cessão ou locação de veículos”, no valor de R\$ 2.000,00.

Porém, conforme consulta ao site do TSE os doadores são Marco Prestes e Eraldo Vieira Brehm, sendo estes, respectivamente, o contabilista que assina a prestação de contas na fl. 06 e o advogado ao qual foi outorgado o instrumento de mandato de fl. 05, restando clara a ocorrência de erro material na identificação das receitas estimadas obtidas, que deveriam ter sido lançadas sob a rubrica “Serviços prestados por terceiros” em vez de “Cessão ou locação de veículos” como lançado à fl. 06 ou "Despesas com pessoal" como constou na retificadora de fl. 26.

Outro argumento trazido aos autos pelo Ministério Público Eleitoral para fins de desaprovação das contas, sendo este precedente, é de que os gastos declarados na campanha eleitoral não condizem com os gastos de outros candidatos eleitos.

Excluídos os referidos gastos, no valor de R\$ 2.000,00, que entendo ser os serviços prestados pelo contador e pelo advogado, o prestador declarou que recebeu recursos estimados no valor de R\$ 372,64, sendo estes materiais de campanha oriundos de doação realizada pelo candidato a prefeito pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Xangri-Lá, Celso Bassani Barbosa.

Não constam na prestação de contas sob análise quaisquer valores relativos à cessão ou locação de veículos, aluguel de veículos, bem como gastos com combustíveis, não sendo nada plausível que o candidato tenha percorrido todo município, a fim de divulgar seus atos de campanha, sem qualquer registro daquelas espécies de despesas na prestação de contas.

O não lançamento de doações estimadas impossibilita a efetiva fiscalização por parte desta justiça especializada, resultando em desigualdade para com os outros candidatos concorrentes ao pleito.

A ausência de movimentação financeira, bem como o ínfimo aporte de recursos estimados na campanha eleitoral, revela omissão na arrecadação de recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral, constituindo falha grave na prestação de contas ora apresentada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do caso em tela, há de levar em conta que a gestão dos recursos destinados às campanhas e a respectiva prestação de contas estão intimamente ligadas à transparência e à própria legitimidade das eleições.

Assim, considerando-se que a prestação de contas encontra-se incompleta, pois omitidas arrecadação e aplicação de recursos, os quais não foram registrados na prestação de contas, bem como não transitaram pela conta de campanha, verificam-se irregularidades materiais de natureza grave, que não possibilitam o controle sobre a arrecadação de recursos e a realização de despesas, tornando imperativa a desaprovação das mesmas nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução 23.463/15.

Isso posto, DESAPROVO as contas do candidato a vereador Cleomar Gnoatto Vargas, relativas às Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.

Como bem abordado pelo juízo *a quo*, as contas em exame carecem de verossimilhança, visto que não foi registrada movimentação ou arrecadação financeira.

Isto significa dizer que a campanha do candidato, que obteve sucesso nas urnas, teria se realizado sem apoio financeiro de qualquer natureza, o que não é crível, haja vista que sequer fora registrada despesa com locomoção.

Portanto, não merece reforma a sentença.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de abril de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\80q2k8kgqsa9rjr25hsi77708422557945730170424230021.odt